

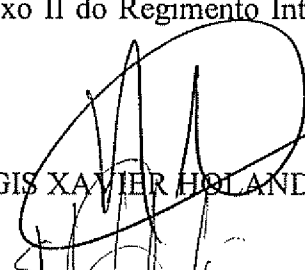


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884004220200315  
**Recurso nº** 342.010  
**Resolução nº** **3802-00.001 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**  
**Data** 30 de junho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MARF VALE COM. REPR. MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**RESOLVEM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento em razão da matéria e, por conta do conflito negativo de competência instaurado, remeter os autos ao Presidente do CARF, nos termos do art. 20, IX do Anexo II do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

  
ADÉLCIO SALVALÁGIO - Relator

FORMALIZADO EM: 27 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Francisco José Barroso Rios, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Alan Fialho Gandra (Suplente).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado, na data de 20/10/2003 (fl. 01), por *Marf Vale Com. Repr. Móveis Escritório Ltda.*, buscando a anulação do auto de infração de fls. 49-53.

Segundo consigna o documento, “o contribuinte solicitou, por meio do processo nº 13900.000189/98-15, compensação de débitos (fls. 36 a 44), cujos créditos pleiteados, relativos ao FINSOCIAL, foram indeferidos pelo despacho decisório constante no Parecer SAORT nº 13884.119/2002 (fls. 32 a 35)” (fl. 50).

Nesse contexto, o Fisco, de ofício, promoveu o lançamento, representado pelo auto de infração, para cobrança da CSLL apurada no 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999, acrescida da multa de ofício e juros de mora.

Insatisfeita, a empresa protocolou a impugnação de fls. 57-80, postulando, como se disse, a anulação do lançamento.

Apreciando-a, a DRJ de Campinas/SP, através do acórdão de fls. 85-90, deu parcial provimento apenas para excluir a multa de ofício, “lançada sobre o IRPJ apurado no 1º trimestre de 1999” (fl. 86), mantendo-se no restante o auto de infração.

O Acórdão recorrido estriba-se no entendimento de que “indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado” (fl. 85).

A recorrente foi intimada a pagar o débito ou recorrer (fls. 105-6).

Apresentou o recurso voluntário de fls. 108-113.

**Sustenta**, repisando em linhas gerais o que defendeu na impugnação, que:

(i) “efetuiu as compensações consoante e conforme lhe permitia a legislação, pois as compensações estavam vinculadas ao crédito tributário referente ao finsocial julgado inconstitucional” (fl. 111) pelo STF, referente ao período de setembro/1989 a março/1992;

(ii) já teve o direito à compensação, buscado nos autos do processo nº 13900.000189/98-15, reconhecido pelo CARF, devendo ser cancelado integralmente o lançamento;

(iii) também suscita teses, defendendo não ocorrer decadência no seu direito de postular a restituição do crédito tributário representado pelo FINSOCIAL.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao 1º Conselho.

Contudo, nos termos da Resolução nº 105-01.367 (fls. 126-6), a 5ª Câmara, por unanimidade, declinou da competência ao 3º Conselho. Entendeu que a recorrente, no caso em

julgamento, ataca a “*negativa de compensação e não a exigência consubstanciada no auto de infração da CSL*” (fl. 134). E arrematou: “*Assim, o que se discute é o direito à compensação do Finsocial cujo recolhimento a recorrente entende indevido*” (fl. 134).

É O SUCINTO RELATO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' or 'J' with a vertical line extending upwards from the top right.

## Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da DRJ de Campinas/SP, que, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento representado pelo auto de infração de fls. 49-54.

O reclamo é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 124, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade.

Colhe-se dos autos que a recorrente, através do processo nº 13900.000189/98-15, postulou o reconhecimento de crédito tributário, decorrente de contribuições feitas ao FINSOCIAL no período de setembro/1989 a março de 1992, declaradas inconstitucionais pelo STF. Afirmou que este crédito, ainda que parcialmente, se destinaria a compensar debido atinente à Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999.

Todavia, a DRF de São José dos Campos, pelas razões contidas no Parecer SAORT nº 13884.119/2002 (fls. 32-5), indeferiu a compensação, ao entendimento de que teria se operado a decadência. *Verbis*:

“o pedido de repetição do indébito foi protocolado em 26/10/98. Dessa maneira, o direito do contribuinte para pleitear a restituição abrangeria apenas os pagamentos posteriores a 26/10/93, pois para esses o direito de restituição não estaria atingido pela decadência. Analisando os recolhimentos comprovados pelo contribuinte, às fls. 07-35, verifica-se que todos os pagamentos são anteriores a data mencionada, ou seja, 26/10/93. Desta maneira, tendo transcorrido o prazo constante no inciso I do artigo 168, do CTN, conclui-se que já havia decaído o direito de pleitear a compensação à época em que foi protocolado o pedido em comento” (fl. 34).

Indeferido o pedido de compensação, a autoridade fiscal, DE OFÍCIO, lavrou o auto de infração ora atacado (fls. 49-53), promovendo o lançamento para cobrança da CSLL apurada no 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999, acrescida da multa e juros de mora.

Para melhor visualizar os processos e suas respectivas matérias:

| PROCESSO Nº          | MATÉRIA EM DISCUSSÃO                             |
|----------------------|--------------------------------------------------|
| 13900.000189/98-15   | Existência de crédito de finsocial e compensação |
| 13884.004220/2003-15 | Cobrança da CSLL                                 |

A meu sentir, toda a discussão relacionada à existência (ou não) do crédito tributário do Finsocial, que a recorrente acredita possuir, desenrolou-se no processo nº 13900.000189/98-15. Tanto é verdade que o julgamento do respectivo recurso voluntário foi realizado pela 3ª Câmara do 3º Conselho. Aliás, consultando-se o andamento processual do feito, cujo extrato se juntou nas fls. 140-3, constata-se que se deu ganho de causa à recorrente, rejeitada que foi a alegação de decadência. O julgado tem a seguinte ementa:

“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da

Contribuição para o Finsocial, o termo *a quo* para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP nº 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados. PAF. **Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito à restituição/compensação**” (RV nº 128.055, Julgado em 21/10/2004).

Impetrado recurso especial, a CSRF, em decisão datada de 25/02/2008, negou-lhe provimento. Confira-se a ementa do Acórdão nº CSRF/03-05.596, proferido pela 3ª Turma da CSRF:

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Ante à inexistência de ato específico do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, firmou entendimento de que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110, em 31/08/95, primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, expirando em 31/08/00. O pedido de restituição da contribuinte foi formulado em 26/10/98”.

Em consulta informal junto à Chefia de Serviço da 3ª Seção/CARF, apurou-se que contra este acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que teve o seguimento rejeitado.

De outro lado, impõe-se destacar que o processo nº 13884.004220/2003-15, embasado no auto de infração de fls. 49-54, cuida única e tão-somente da cobrança de débito tributário representado pela CSLL do 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999. Não trata da compensação, sendo inaplicável o § 1º, do art. 7º, do vigente Regimento Interno do CARF. Consequentemente, nele não cabe, *smj*, qualquer debate acerca do indeferimento da compensação. Embora a recorrente o tenha feito, é inegável que incorreu em equívoco. A propósito, tem-se que nesse particular andou com acerto a decisão recorrida de fls. 85-90, ao registrar que não conheceria esta matéria. *Verbis*:

“As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de apreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício, por serem estranhas ao litígio” (fl. 85).

De fato, não se pode tomar conhecimento, no caso em julgamento, das teses suscitadas pela recorrente no tocante à não ocorrência da decadência, quando ao seu direito de postular o reconhecimento de créditos tributários decorrentes do FINSOCIAL declarado inconstitucional pelo STF. Essa discussão, repita-se, é objeto do processo nº 13900.000189/98-15. Logo, apreciá-la também aqui importa, claramente, em conhecer e analisar o mesmo pedido, em demandas distintas e concomitantemente em curso. A norma processual civil, que a meu sentir se aplica supletivamente aos processos administrativos, reconhece nesses casos a figura da litispendência. Vale dizer, no direito pátrio não se admite a multiplicidade de ações

com a mesma natureza. Identificada a ocorrência, a ação posterior não é conhecida (CPC, arts. 267, V e 301).

Portanto, a 5ª Câmara, do 1º Conselho, na Resolução de fls. 125-136, que concluiu por “*declinar da competência para apreciar*” o recurso voluntário de fls. 108-113, “*em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes*” (fl. 136), quer me parecer, *data maxima venia*, que não aplicou o melhor direito à espécie. A premissa<sup>1</sup> que balizou o seu julgado não se faz presente aqui.

Vale registrar, de outro giro, que por ocasião do lançamento inexistia óbice ao regular processamento deste feito, pois o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa. A esse respeito, são pertinentes os fundamentos consignados na decisão recorrida, devendo ser aqui transcritos:

“8. Quanto à suspensão de exigibilidade dos débitos compensados, cumpre esclarecer que, à época do lançamento, a existência de discussão administrativa relativa à eventual direito creditório a ser utilizado pela contribuinte, ainda que não definitivamente encerrada, não se encontrava entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação ao lançamento, apresentada pelo autuado no presente processo, a teor do art. 151, inc. III, do CTN, esta sim suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado na esfera administrativa.

9. É certo que, com a edição da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833, publicada em 30/12/2003), e a alteração promovida por seu art. 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não-homologação de compensação, passaram a ter o condão de suspender a exigibilidade do débito compensado. Contudo, esta determinação somente tem aplicação quando se está tratando de débitos confessados pelo contribuinte, mediante declaração de compensação, a qual somente passou a ter caráter de confissão de dívida a partir da referida medida provisória.

10. No presente caso, tratando-se de pedidos de compensação anteriores à Medida Provisória nº 135/2003, não se está diante de situação que implique a suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

11. Por outro lado, se, com seu pleito, a impugnante pretende sobrestar a tramitação do presente processo até que aconteça o julgamento daquele em que é discutida a possibilidade da compensação, tal pleito também não pode ser acatado. No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, que regulamentava o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento. O processo, administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.” (fls. 87-8).

<sup>1</sup> Nos termos da Resolução nº 105-01.367 (fls. 126-6), a 5ª Câmara, por unanimidade, declinou da competência ao 3º Conselho. Entendeu que a recorrente, no caso em julgamento, ataca a “*negativa de compensação e não a exigência consubstanciada no auto de infração da CSLL*” (fl. 134). E arrematou: “*Assim, o que se discute é o direito à compensação do Finsocial cujo recolhimento a recorrente entende indevido*” (fl. 134).

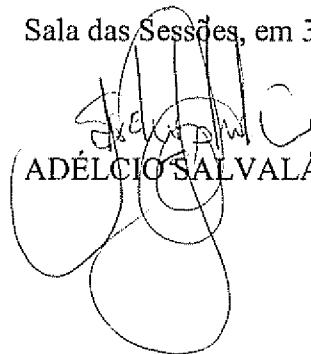
A vista disso, nos termos do art. 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, (publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39, e retificado no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 23), à **Primeira Seção** cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem, dentre outros, sobre aplicação da legislação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Diante destes fundamentos, tem-se que a 3ª Seção é incompetente para julgar, em razão da matéria, o presente processo.

Considerando-se, então, que ambas as Seções (1ª e 3ª) se deram por incompetentes para conhecer e julgar o recurso, há um conflito negativo de competência instaurado. Assim, nos termos regimentais, cabe ao Presidente do CARF dirimir conflitos de competência entre as Seções (Regimento, art. 20, IX).

**COM ESSES FUNDAMENTOS**, deixa-se de conhecer o recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010

  
ADÉLCIO SALVALÁGIO

DESPACHO

Vistos, etc.,

De acordo.

Encaminhe-se ao Presidente da 3ª Seção, para as providências de estilo.

JUDITH DO AMARAL ARMANDO

Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção.



DESPACHO

Vistos, etc.,

De acordo.

Encaminhe-se ao Presidente do CARF, para as providências de estilo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da 3ª Seção.